



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010116 - SP
(2025/0290794-7)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GABRIEL BERNARDI SALVADOR
ADVOGADOS : GUSTAVO MASSARI - SP186335
ÉDER CAMARGO ANTÔNIO - SP488095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : G S M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTINA ZELITA AGUIAR PEREIRA - SP175780
ADRIANA GONCALVES DA SILVA E SOUZA BIN - SP111824

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO ACERVO PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A responsabilidade criminal do recorrente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes a partir dos elementos de convicção extraídos da prova oral e da prova pericial produzida ao longo da instrução criminal.

2. A pretensão de absolvição por suposta insuficiência probatória demanda o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à comprovação da autoria e da materialidade, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010116 - SP
(2025/0290794-7)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GABRIEL BERNARDI SALVADOR
ADVOGADOS : GUSTAVO MASSARI - SP186335
ÉDER CAMARGO ANTÔNIO - SP488095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : G S M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTINA ZELITA AGUIAR PEREIRA - SP175780
ADRIANA GONCALVES DA SILVA E SOUZA BIN - SP111824

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO ACERVO PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A responsabilidade criminal do recorrente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes a partir dos elementos de convicção extraídos da prova oral e da prova pericial produzida ao longo da instrução criminal.

2. A pretensão de absolvição por suposta insuficiência probatória demanda o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à comprovação da autoria e da materialidade, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. B. S. contra a decisão de fls. 1.070-1.081, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não pediu reexame de provas, mas a reavaliação jurídica de fatos já delineados, sustentando a não incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que há contradição objetiva entre a prova oral e a prova pericial e que a palavra da vítima não tem valor absoluto quando confrontada com prova técnica imparcial ou quando apresenta inconsistências materiais relevantes, impondo-se o princípio do *in dubio pro reo*.

Expõe que o acórdão valorou de modo insuficiente depoimentos que indicariam relação consensual durante a festa, inclusive relatos de que ambos respondiam quando chamados do lado de fora da lavanderia, e que não houve percepção de violência ou de pedidos de socorro, reforçando a ausência de violência ou grave ameaça.

Alega que houve violação do art. 386, III e VII, do CPP, porque subsistem dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos e não há prova segura da autoria nos termos narrados na acusação, requerendo a absolvição com base nesses incisos.

Pondera, em complemento, a existência de dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do art. 386, VII, do CPP em hipóteses de insuficiência probatória, apontando acórdão do TJDFT como paradigma, no qual teria sido reconhecida a absolvição em caso análogo por falta de certeza da materialidade e autoria, com prevalência do *in dubio pro reo*.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso ao colegiado para conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Quanto à suposta violação do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal, o recorrente afirma insuficiência do conjunto probatório para manter a condenação, o que importaria a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

O requerimento, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Cita-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão de apelação (fls. 812-826, grifei):

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática do crime imputado. Com efeito, **a vítima, nas duas fases da persecução penal, de forma firme, segura, coesa e harmônica, confirmou os abusos sofridos, perpetrados pelo apelante**, sendo absolutamente inverossímil crer que ela falsamente fizesse tão grave acusação contra alguém que sequer conhecia, tão somente, “para justificar ao namorado, que ela não o traiu e sim, teria sido vítima do uso da força para a prática sexual” (sic fl. 709), como tenta fazer crer a douta defesa.

É cediço que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados na clandestinidade e sem a presença de testemunhas, as palavras da vítima, quando prestadas de maneira verossímil, segura e uníssona, possuem elevado valor probatório, constituindo elemento suficiente para respaldar a condenação do agressor.

Ademais, **a testemunha J. também foi firme e coerente ao corroborar as declarações da ofendida, que lhe noticiou sobre os fatos.**

Não é demais dizer que, **embora a testemunha J. não tenha presenciado a prática do crime, é certo que teve contato com a vítima logo após os fatos, ocasião em que constatou algumas das lesões corporais por ela sofridas, assim como seu sofrimento emocional.**

E, igualmente, nada há a fazer crer que a testemunha J. teria algum motivo para, falsamente, acusar o apelante de tão grave delito.

Não bastasse, **as firmes declarações da ofendida e os seguros depoimentos da testemunha J. estão em absoluta sintonia com o laudo de exame de corpo de delito da vítima, que constatou “sinais de ação contundente genital recente” (sic), além das lesões corporais, consistentes em “Duas equimoses arroxeadas circulares em face antero-medial do braço direito. 4 equimoses arroxeadas lineares em face lateral do quadril direito. 3 equimoses arroxeadas lineares em face lateral do quadril esquerdo. Equimose arroxeada em face anterior do joelho esquerdo. Escoriação com crosta em dorso do pé esquerdo” e “escoriações em vulva à esquerda” (sic), a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.**

E, diversamente do alegado pela douta defesa, o fato de o laudo de exame de corpo de delito da vítima não ter constatado lesões em seu ânus não é elemento hábil a macular suas firmes declarações, pois, consoante bem destacado na r. sentença condenatória, ora recorrida, “a discussão em memoriais sobre o resultado do laudo pericial quanto a ‘ânus sem lesão’ não prejudica a análise na forma como até aqui debatida, notadamente porque a vítima disse ter conseguido ser exatamente nesse momento ter se desvencilhado da contenção: ‘no momento que eu senti mais dor, assim, foi o anal e foi o momento que acho que ele percebeu que não... que estava me machucando e, apesar de eu já ter negado e pedido para ele parar, foi o momento que eu consegui sair’ (pág. 414)” (sic), não se olvidando, ainda, que o referido exame pericial somente foi

realizado dois dias após os fatos, o que também pode ter prejudicado a constatação de eventual lesão anal.

Ainda em absoluta sintonia com as declarações da ofendida, com os seguros depoimentos da testemunha J., e com o laudo de exame de corpo de delito da vítima, as mensagens de texto e os áudios, via aplicativo Whatsapp, juntados às fls. 82/118 e 145, igualmente, estão a corroborar acusação.

A esse respeito, cumpre transcrever o seguinte excerto da r. sentença que, debruçando-se sobre o referido material, irretocavelmente consignou:

“As mensagens e áudios do aplicativo de conversa instantânea WhatsApp, transcritas a págs. 82/119 (sob o suplemento do link disponibilizado a pág. 145) sinalizam contornos que, como premissa fundamental de guia à análise que se seguirá, já atribuem de plano prevalência à narrativa da vítima, cujo conteúdo em nenhum momento foi impugnado por quaisquer de seus interlocutores.

Ao contrário, os contatos nela retratados, quais sejam, a linha 19 99574-4032 e aquele intitulado 'Xinela', foram confirmados pelos próprios envolvidos, o primeiro, como sendo o acusado quem ratificou ter mantido conversa com J. (pág. 443), do mesmo modo que, o segundo, isto é, A. declinou seu epíteto de 'Xinela' (pág. 537) e de também ter conversado por celular com J. sobre os fatos (págs. 549/550).

Aprofundado o material em questão, com especial enfoque nos textos e áudios disponibilizados no link de pág. 145, colhe-se da mensagem emanada por J. 'o iphone é o X, se vc quiser conversar cmg (j.) to dormindo na alber e assim que acordar vou embora amanhã. Apesar do sangue, choro, roxos, etc. ela disse que n qr falar nd pra ngm'.

No áudio logo em seguida o acusado disse 'choro, roxo, sangue, não demoro mano, eu queria na verdade trocar ideia com ela, tá ligado, eu queria saber o que realmente aconteceu, porque na minha cabeça isso, tá ligado, simplesmente não rolou [...] eu também não sei muito o que aconteceu, mas na minha visão não aconteceu isso'.

Na sequência, J. manifesta 'não é questão de visão, é questão de que, assim, eu quase não bebi hoje, então não tô imaginando coisa, não tô falando coisa que eu não vi, entendeu'; e, sucede J. ter escrito 'ela n me contou tudo detalhadamente mas ela está realmente em choque e eu vi dnv e ela ta cm marca até na cabeça, tipo um galo' e, logo após o áudio do acusado, J. sinaliza 'se vc realmente quer saber ela não está bem', a seguir o acusado envia 'infelizmente, acho que acabei emocionando e exagerando em algum momento e acabei machucando ela cara'. (conversação extraída do arquivo RP Replay_Final1671033051. mp4 acessível no link de pág. 145).

Agora com atenção ao arquivo RP Replay_Final1671034588. mp4, disponibilizado na mesma página acima indicada, nas conversas mantidas entre J. e 'Xinela', este assinalou 'mano, a brisa véi, é que toda vez véio esse muleque ele fica muito loco e ele não lembra das parada mano, eu conto as parada e ele nem lembra, então

eu tô pensando aqui o que poderia ter acontecido, isso com certeza aconteceu, porque nós tava locão'.

J., por vez, disse 'eu não sei o que aconteceu lá dentro, eu não posso falar o que aconteceu lá dentro, eu sei o jeito que eu vi ela saindo, entendeu, e o jeito que eu vi ela saindo não pareceu que ela achou ruim só no final, entendeu, ela tava com tipo com olho inchado de quem tava chorando muito tempo e assim, eu conheço a G. há uns nossa uns catorze anos e seu eu vi ela chorar desse jeito três vezes é muito de ficar com olho inchado, sabe, eu nunca tinha visto [...] ela recebeu até auxílio psicológico véi, tipo, isso é um baguio muito sério'.

Xinela' prosseguiu 'eu boto fé que aconteceu isso mano, de ele apertar memo, fi, ele é loco, mano, esse muleque ele é loco, ele é loco memo, com nós ele é loco e ele tava bem bêbado, mano, que ele entrou no meu carro falando umas coisa bem loca' e ainda complementou mais adiante 'a gente já tomou as providências, a gente teve reunião com a C. O., a gente já expulsou ele de casa, ele tá proibido de colar em rolê, tá proibido de ir em InterReps'". (sic destaque no original).

Outrossim, a defesa do apelante não fez produzir qualquer prova idônea que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação. Aliás, o que se verificou, em verdade, do relato das testemunhas S., An., A., G., P., C. e L., foi a pretensão de desqualificar a vítima, querendo fazer crer que ela teria ido até a lavanderia (local dos fatos) com o apelante, a fim de com ele praticar relação sexual, por sua livre e espontânea vontade, na nítida tentativa de inocentar Gabriel, que, não se pode olvidar, era colega de faculdade das referidas testemunhas, de modo que, evidentemente, têm elas todo interesse na solução da causa.

Os relatos das referidas testemunhas, ademais, como já se viu, apresentam incoerências entre si, além de contradições até mesmo com a narrativa apresentada pelo apelante, sem se olvidar das mensagens de texto e dos áudios, via aplicativo Whatsapp, juntados às fls. 82/118 e 145, pelo que não se mostram plausíveis e factíveis de infirmar a robusta prova acusatória amealhada aos autos. Nesse contexto, inclusive, consoante bem consignado na r. sentença condenatória, ora recorrida:

“(...) como matéria de defesa a corroborar ter havido a prática de sexo consensual, as testemunhas arroladas na pretensão abonatória à versão do acusado, incluindo as declarações de próprio punho antes mencionadas que instruíram a resposta à acusação (págs. 157/176), assentam-se basicamente no seguinte pilar: teriam visto acusado e vítima em demonstração pública e ostensiva de afeto, troca de carícias e beijos em meio à festa, o que serviria de quadro a validar a ida espontânea da vítima à lavanderia para lá manter atividade sexual de seu próprio interesse e desejo.

Sucedem que, avaliados cada um dos depoimentos em seus pormenores, defrontam-se circunstâncias de vulneração que além de se chocarem com a própria fala do acusado também não abrangem o espaço de tempo e de lugar quanto ao fato em específico ocorrido na lavanderia.

A todo momento tais testemunhas redundam na descrição de terem notado que vítima e acusado estavam 'ficando' na festa, trocando beijos e carícias, mas ignoram o acontecimento relacionado à quebra do aparelho celular, afirmam que o som da festa encontrava-se no volume baixo e que em nenhum momento notaram nada de inadequado, colocando como sendo matéria irrefutável e axiomática a inexistência de qualquer mínimo comportamento choroso da vítima ou de quaisquer outras intercorrências depois daquele momento posterior ao ocorrido na lavanderia.

Em contraponto, o próprio acusado chegou a alegar 'não se recorda se o som da festa estava alto mas 'mediano' [...] G. não estava chorando e saíram do local e se despediram com beijo; que, ela foi para o quarto onde estavam as amigas dela e o declarante voltou para a roda de amigos que estava; que, passado um tempo soube que ela estava chorando no quarto porque tinha namorado e foi até lá pedir desculpas e saiu e voltou para a roda' (pág. 46).

Ao mesmo tempo que as testemunhas favoráveis à exposição do acusado quanto à consensualidade do sexo ignoraram conhecimento de a vítima à época ter namorado e de que com ele travava algum tipo de desentendimento por meio do celular danificado pelo acusado, para aquilo que a ele beneficia, por outro lado, até mesmo aquelas que lavraram declaração de próprio punho, passam a, para esse fim, sugerir que seria exatamente por força do mencionado namorado que a vítima teria orquestrado toda a história para ocultar eventual traição.

Acontece que, segundo exposto pelo próprio acusado ao ser interrogado, ainda no primeiro contato com a vítima junto às demais pessoas 'da roda de amigos', dela já haveria recebido a notícia 'eu perguntei se ela namorava, ela falou: 'Ah, não sei mais se eu namoro, estou meio brigada' [...] Em certo momento, ficamos encostados na mesa de sinuca, que foi onde aconteceu o fato de eu derrubar o celular dela, quebrar o celular dela [...] a J. chega no lugar, na porta, ela bate na porta, né, eu reconheci pela voz dela, e ela fala: 'G., o que você está fazendo aí? Você tem namorado, você está doida? Você está transando com outro cara' (págs. 431 e 433).

É dizer, pelas testemunhas, ora a circunstância do namorado seria uma informação indiferente e desconhecida sem se desdobrar em qualquer manifestação de choro seja antes, seja depois do ato da lavanderia, quando já no quarto na companhia de J. (para cuja ocasião o próprio acusado confirmou ter sido avisado por alguém de a vítima encontrar-se chorando), para, naquilo que aproveita em benefício do acusado, ser exatamente essa mesma circunstância a que teria provocado o suposto registro fantasioso do crime.

As incongruências não param por aí.

Conforme elemento de prova destacado logo na introdução da fundamentação, na conversa mantida com J. via aplicativo Whatsapp, reitere-se que quando J. escreveu 'o iphone é o X, se vc quiser conversar cmg (j.) to dormindo na alber e assim que acordar vou embora amanhã. Apesar

do sangue, choro, roxos, etc. ela disse que n qr falar nd pra ngm', no áudio seguinte o acusado disse 'choro, roxo, sangue, não demoro mano, eu queria na verdade trocar ideia com ela, tá ligado, eu queria saber o que realmente aconteceu, porque na minha cabeça isso, tá ligado, simplesmente não rolou [...] eu também não sei muito o que aconteceu, mas na minha visão não aconteceu isso' e, em seguida, J. manifesta 'não é questão de visão, é questão de que, assim, eu quase não bebi hoje, então não tô imaginando coisa, não tô falando coisa que eu não vi, entendeu'; na continuação, J. escreveu 'ela n me contou tudo detalhadamente mas ela está realmente em choque e eu vi dnv e ela ta cm marca até na cabeça, tipo um galo' e, logo após o áudio do acusado, J. sinaliza 'se vc realmente quer saber ela não está bem', a seguir o acusado envia 'infelizmente, acho que acabei emocionando e exagerando em algum momento e acabei machucando ela cara'.

Novamente desta vez repisando o diálogo com J. via aplicativo Whatsapp, a testemunha A., vulgo 'Xinela', exprimiu 'mano, a brisa véi, é que toda vez véio esse muleque ele fica muito loco e ele não lembra das parada mano, eu conto as parada e ele nem lembra, então eu tô pensando aqui o que poderia ter acontecido, isso com certeza aconteceu, porque nós tava locão'; por sua vez J. disse 'eu não sei o que aconteceu lá dentro, eu não posso falar o que aconteceu lá dentro, eu sei o jeito que eu vi ela saindo, entendeu, e o jeito que eu vi ela saindo não pareceu que ela achou ruim só no final, entendeu, ela tava com tipo com olho inchado de quem tava chorando muito tempo e assim, eu conheço a G. há uns nossa uns catorze anos e seu eu vi ela chorar desse jeito três vezes é muito de ficar com olho inchado, sabe, eu nunca tinha visto [...] ela recebeu até auxílio psicológico véi, tipo, isso é um baguio muito sério'.

'Xinela' prosseguiu 'eu boto fé que aconteceu isso mano, de ele apertar memo, fi, ele é loco, mano, esse muleque ele é loco, ele é loco memo, com nós ele é loco e ele tava bem bêbado, mano, que ele entrou no meu carro falando umas coisa bem loca' e ainda complementou mais adiante 'a gente já tomou as providências, a gente teve reunião com a C. O., a gente já expulsou ele de casa, ele tá proibido de colar em rolê, tá proibido de ir em InterReps'.

Não há explicação plausível e racional para que A. tenha sido tão eloquente e categórico de compartilhar tais impressões e informações no campo privado com J., principalmente porque com ela se relacionava amorosamente e, por ser natural, tinha-a como pessoa idônea a prestar confidências, para depois o mesmo A. 'Xinela' simplesmente aderir às demais testemunhas favoráveis ao acusado e desdizer sejam as características de comportamento do acusado na vida pessoal e na festa quando sob a influência de bebida alcoólica, seja quanto à particular informação transmitida a J. de o acusado ter sofrido expulsão da república onde morava e das festas InterReps.

Tal quadro cercado de inconsistências prejudica a confiabilidade da tese da consensualidade do ato sexual, ainda mais porque, repercutindo em cadeia, tampouco trouxe a descrição de aspectos mais específicos daquilo que teria se desdobrado na lavanderia, por só haver notícia de J. e A. terem sido as pessoas que, ao procurarem vítima e acusado, chegaram individual e pessoalmente até à porta da lavanderia.

Ao ser inquirido em juízo A. foi questionado 'MIN. PÚBLICO: O senhor disse que viu os dois saindo da lavanderia? DEPOENTE: Isso. MIN. PÚBLICO: Quando o senhor foi chamá-los lá, quatro ou cinco vezes, era possível ver a imagem deles lá dentro através do vidro? DEPOENTE: Imagem, não. Eu também não fiquei buscando muito ver, né? Só bati mesmo ali para não atrapalhar. MIN. PÚBLICO: O senhor não viu se eles estavam em pé, sentados, deitados? DEPOENTE: Não cheguei a ver.' (págs. 548/549).

Trata-se de mais um excerto que desconstrói o argumento de, ao lado da polêmica do som da festa, a visibilidade interna da lavanderia ser de tal modo exposta a qualquer pessoa que à frente dela ali transitasse, quando sequer A. disse ter visto a imagem através do vidro.

Por sua vez, J., como antes já destacado em seu depoimento, asseverou 'Eu vi ele saindo, assim, sem falar nada com ninguém, e pulou fora da casa, andando rápido. Eu falei: 'Nossa, que estranho, né? Deixa eu ir lá ver'. Eu cheguei lá, a G. estava sem short, só com a blusa, chorando muito, com a cara inchada de chorar, e a única coisa que ela conseguia falar para mim era: 'Está doendo, está doendo muito'. Eu ouvi, fiquei extremamente assustada' (pág. 464), não sendo demais repetir que nas mensagens jeito que eu vi ela saindo não pareceu que ela achou ruim só no final, entendeu, ela tava com tipo com olho inchado de quem tava chorando muito tempo e assim, eu conheço a G. há uns nossa uns catorze anos e seu eu vi ela chorar desse jeito três vezes é muito de ficar com olho inchado, sabe, eu nunca tinha visto [...] ela recebeu até auxílio psicológico véi, tipo, isso é um baguio muito sério.'" (sic destaque no original). de áudio trocadas entre J. e A., ela frisou 'eu sei o jeito que eu vi ela saindo, entendeu, e o jeito que eu vi ela saindo não pareceu que ela achou ruim só no final, entendeu, ela tava com tipo com olho inchado de quem tava chorando muito tempo e assim, eu conheço a G. há uns nossa uns catorze anos e seu eu vi ela chorar desse jeito três vezes é muito de ficar com olho inchado, sabe, eu nunca tinha visto [...] ela recebeu até auxílio psicológico véi, tipo, isso é um baguio muito sério.'" (sic destaque no original).

Desse modo, a condenação do apelante era mesmo o desfecho natural da causa.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, tem-se que o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

Destacou-se a prova oral consistente e harmônica, esclarecendo-se que a vítima descreveu, na esfera administrativa e em juízo, os abusos sofridos, os quais estariam em sintonia com o laudo de exame de corpo de delito, que constatou “sinais de ação contundente genital recente”, além das lesões corporais, bem como com as mensagens de texto e os áudios, via WhatsApp. Além disso, “embora a testemunha J. não tenha presenciado a prática do crime, é certo que teve contato com a vítima logo após os fatos, ocasião em que constatou algumas das lesões corporais por ela sofridas, assim como seu sofrimento emocional”.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local de que o recorrente não praticou o delito a ele imputado, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, sendo viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Alegação de que a Súmula n. 7/STJ não se aplica ao caso concreto, sustentando que o recurso especial não pretende reexaminar provas, mas apenas proceder à reavaliação jurídica de elementos incontroversos já descritos no acórdão estadual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, sob o argumento de que o recurso especial veicula mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Constituição da República, exerce função de uniformizar a interpretação da legislação federal, não lhe competindo o reexame de fatos e provas fixados pelas instâncias ordinárias em sede de recurso especial.

5. A decisão monocrática agravada corretamente conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pois a pretensão de absolvição com fundamento em insuficiência probatória pressupõe necessariamente o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ e da competência delineada na Constituição da República.

6. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas para a condenação exigiria nova apreciação dos fatos e das provas produzidas, o que não se confunde com mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos e encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.086.820/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ARTIGO 213, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR MÚLTIPLOS ELEMENTOS DE PROVA. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. FOTOGRAFIAS DEMONSTRANDO LESÕES. TESTEMUNHA RELATANDO CONDUTA SIMILAR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O agravante sustenta que a condenação se baseou exclusivamente na palavra da vítima, sem corroboração por elementos probatórios independentes, que as provas técnicas são inconclusivas, que demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial e que não busca reexame probatório, mas revalorização jurídica de fatos incontroversos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7 do STJ e ao não reconhecer a demonstração do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem consignou expressamente que a palavra da vítima foi corroborada por múltiplos elementos de prova: depoimento da vítima confirmado por testemunhas, imagens das câmeras de segurança com marcações temporais precisas demonstrando a vítima sendo encurralada no elevador e se esquivando das aproximações, e fotografias comprovando equimoses avermelhadas nos braços e vermelhidão na região dos seios.

5. O próprio agravante admitiu em interrogatório que a vítima se esquivou durante todo o tempo e que estava de máscara, circunstância que comprova a necessidade de contato físico forçado para qualquer tentativa de beijo.

6. A pretensão de questionar a suficiência e idoneidade dos elementos probatórios caracteriza típico reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ. Para o devido afastamento da Súmula 7/STJ, não basta asseverar que se cuida de reavaliação jurídica, sendo indispensável demonstrar, de forma específica e pormenorizada, que a modificação da conclusão não demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório. A insurgência não invoca violação a regras sobre valoração de provas, mas simplesmente discorda da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória, o que caracteriza típico reexame fático vedado.

7. O acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos de prova, possui valor probatório diferenciado e é suficiente para sustentar condenação.

8. Os pedidos subsidiários de desclassificação para importunação sexual e reconhecimento da tentativa demandariam nova incursão no acervo probatório para redefinir se houve emprego de violência e se o ato libidinoso foi consumado, conclusões já alcançadas de forma fundamentada pelo Tribunal de origem.

9. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a defesa limitou-se à transcrição de ementas, sem realizar o indispensável cotejo analítico entre os julgados, requisito imposto pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.

10. O paradigma AgRg no HC 723.743/RS foi proferido em sede de habeas corpus, espécie recursal que, por possuir escopo processual próprio e distinto do recurso especial, não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial.

11. Quanto ao paradigma AgRg no REsp 1374718/PB, não há similitude fática. No paradigma, o próprio Tribunal reconheceu a ausência de corroboração da palavra da vítima por outros elementos probatórios.

No caso concreto, ao contrário, o Tribunal de origem consignou expressamente que o acervo probatório se revela suficiente para corroborar os fatos narrados na denúncia.

12. No que concerne ao precedente AgRg no AREsp 2470205/AL, não se revela a similitude exigida. No paradigma foi mencionada a ausência de violência ou grave ameaça, o que não se observa na hipótese dos autos, na qual restou comprovado o emprego de força.

13. Ausência de argumentos que infirmem a decisão agravada, em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO

14. Agravo regimental não provido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.038.094/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifei)

Dessa forma, consoante afirmado na decisão impugnada, estando a condenação devidamente lastreada no conjunto fático-probatório carreado aos autos, desconstituir as conclusões do Tribunal de origem, com o intuito de acolher o pleito absolutório, como pretende a defesa, demandaria inevitável aprofundamento no material fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Percebe-se, pois, que o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.010.116 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0290794-7

Número de Origem:
15022734320228260506 20250000206252

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL BERNARDI SALVADOR

ADVOGADOS : GUSTAVO MASSARI - SP186335

ÉDER CAMARGO ANTÔNIO - SP488095

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : G S M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : CRISTINA ZELITA AGUIAR PEREIRA - SP175780

ADRIANA GONCALVES DA SILVA E SOUZA BIN - SP111824

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL BERNARDI SALVADOR

ADVOGADOS : GUSTAVO MASSARI - SP186335

ÉDER CAMARGO ANTÔNIO - SP488095

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : G S M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : CRISTINA ZELITA AGUIAR PEREIRA - SP175780

ADRIANA GONCALVES DA SILVA E SOUZA BIN - SP111824

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026